

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ FACULDADE  
DE DIREITO  
2015

**TESTEMUNHA DE JEOVÁ: DIREITO À VIDA OU LIBERDADE  
RELIGIOSA?**

*Yara Peluso Felipe – yara.peluso@gmail.com*

*Edna Valéria Gasparoni Gazolla Côbo – evgcobo@gmail.com*

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo a análise de uma das condutas realizadas pelos indivíduos que professam a religião “Testemunhas de Jeová”, a fim de estabelecer mitigações adequadas no caso de transfusão de sangue. O estudo tem como objetivo propor uma análise dos direitos fundamentais, mais precisamente dos direitos fundamentais de primeira geração, como a liberdade religiosa e o direito à vida - todos sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como princípio basilar. A colisão entre Direitos Fundamentais é um tema que não precisa despertar tanta polêmica quando desperta, basta que as decisões judiciais envolvendo este tipo de litígio, sejam pautadas no princípio constitucional da dignidade humana, cerne da Constituição Federal do nosso País. Assim impor uma transfusão de sangue à Testemunha de Jeová seria um desrespeito a sua dignidade. Fazendo uma análise da doutrina das Testemunhas de Jeová, podem-se compreender as suas restrições às transfusões e verifica-se que são possíveis soluções alternativas.

**Palavras-chave:** Testemunhas de Jeová; Direito à vida; Liberdade religiosa; Conflito de direitos fundamentais.

**ABSTRACT**

This course conclusion work aims at the analysis of the conduct performed by individuals who profess religion "Jehovah's Witnesses" in order to establish appropriate mitigations in case of blood transfusion. The study aims to propose an analysis of the fundamental rights, specifically the fundamental rights of first generation, such as religious freedom and the right to life - all in the light of the principle of dignity of the human person, considered as a basic principle. The collision between fundamental rights is an issue that need not arouse much controversy when awake is sufficient that the court decisions involving this type of litigation, are grounded in constitutional principle of human dignity, the heart of the Constitution of our country. So impose a transfusion blood to the Jehovah's Witnesses would be a disrespect to their dignity. Making an analysis of the doctrine of Jehovah's Witnesses, one can understand their restrictions on transfusions and it turns out that alternatives are possible.

**Key-word:** Jehovah's Witnesses; Right to life; Religious freedom; Fundamental rights conflict.

**1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho de conclusão de curso vem analisar o tratamento jurídico dado na situação em que existe a recusa de transfusão de sangue por parte de um paciente que professa a religião intitulada “Testemunhas de Jeová”.

O papel do Estado Democrático de Direito frente a esse quadro é de proteger a liberdade religiosa, ou seja, a liberdade de pertencer a uma religião, de se desfilar, criar sua própria ou optar por não professar nenhuma fé.

Contudo, o que acontece quando as normas de uma determinada religião parecem atentar quanto à vida de seus integrantes? Pode o Estado intervir na liberdade do indivíduo, indo contra sua própria vontade para salvar sua vida?

Essa questão aumenta em suma importância na medida não em que está falando de uma pequena denominação ou seita religiosa, mas sim de uma grande corporação religiosa, apresentada pela Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, como é conhecida a mais antiga das sociedades ou associações jurídicas, atualmente, usadas pelas Testemunhas de Jeová.

Sabe-se que a liberdade religiosa pode confrontar-se com outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, tendo em vista que nenhum princípio é absoluto - nem mesmo o direito à vida é considerado absoluto.

Assim sendo, não cabe ao profissional do Direito ou ao profissional da Medicina realizar juízo de valor sobre se é válida a conduta de morrer em nome de um preceito religioso ou não, mas sim avaliar qual conduta deve ser efetuada, respeitando os princípios constitucionais do ordenamento jurídico pátrio, os princípios de ética profissional, a dignidade da pessoa humana e demais fundamentos basilares de um Estado democrático de Direito.

O objetivo não é o de obter uma palavra final sobre o assunto, apontado uma solução definitiva, mas apenas apontar possíveis soluções para esta situação jurídica peculiar de acordo com os princípios, notadamente do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos.

Diante do exposto, concerne uma pesquisa qualitativa aplicada, objetivada a gerar conhecimentos para a aplicação prática, dirigidas às soluções de problemas específicos que envolvem verdades e interesses locais. São fundamentais os procedimentos bibliográficos feitos a partir de levantamento de referências teóricas já analisadas que investigam sobre ideologias e pensamentos.

## **2.CONCEITO DE PRINCÍPIOS**

De acordo com José Afonso da Silva, a palavra princípio, no ramo do Direito Constitucional, é equivocada, pois nos remete a uma acepção de começo, de início (SILVA, 2010. p.91).

Os princípios possuem um caráter de dever e de obrigação. Basta violar um princípio para que toda aquela conduta praticada esteja ilegal. Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. Devido a este fato, os princípios representam uma ordem que deve ser acatada. Assim, sempre que a Administração Pública for agir, todos os princípios deverão ser respeitados. Eles são complementares, ou seja, eles existem não para resolver o problema, mas sim para complementar no momento de solucionar o problema.

Os direitos fundamentais, elencados em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, são considerados indispensáveis ao indivíduo; necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem dentre outras.

Os direitos que são denominados fundamentais envolvem diferentes aspectos. Em uma acepção material, pode-se afirmar que eles dizem respeito aos direitos básicos de quem os possui perante o estado. Em acepção formal, são considerados fundamentais quando o direito vigente em um país assim os qualifica, normalmente estabelecendo certas garantias para que esses direitos sejam respeitados por todos. A eles foi reconhecida uma efetiva força jurídica e não apenas moral, mas simbólica ou política: “Sem os direitos fundamentais o homem não vive, não convive, e em alguns casos, não sobrevive” (BULOS, 2014. p.526).

## **2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

De acordo com Diego Weber de Nóbrega: “Sem dignidade, nenhum ser humano é capaz de viver normalmente, pois a ausência dela interfere no psicológico e abala a moral do indivíduo de forma que ele não perceba o valor da vida, e assim não apresente nenhum interesse em continuar vivo” (NÓBREGA, 2014, s/p.).

Nas palavras de Novellino (2008, p. 248), “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, constitui-se no valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais”. Dessa forma, torna-se evidente a importância desse princípio no estudo dos Direitos Fundamentais.

Não há como definir um conceito para a Dignidade da Pessoa Humana, pois esse é um valor, como ensina Canotilho citado por Carvalho (2009). Entretanto, pode-se ter uma noção do que seja tal princípio através da lição de Edilson de Farias:

O princípio da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. Assim, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, seja material ou espiritual (FARIAS, 2000, p. 63).

Dessa forma, pode-se entender o direito à dignidade da pessoa humana como um princípio norteador da aplicação e restrição de todos os direitos fundamentais. É, como entende Farias (2000, p. 66), “a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, o princípio que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais”. Sendo como um instituto norteador em caso de colisão entre os direitos fundamentais, a busca da aplicação daquele que melhor promove a dignidade da pessoa humana é o que serve de instrumento do jurista na solução do caso concreto.

O princípio da Dignidade da pessoa Humana é um dos fundamentos da República (Constituição Federal), conforme consagrado em seu artigo 1º, III que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana constitui, na visão de Hozano (2007), qualidade inerente de cada pessoa humana, que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, mas também garantindo a ela o direito de acesso a condições existenciais mínimas.

Assim, impor uma transfusão de sangue contra a vontade do paciente da religião Testemunhas de Jeová, seria um desrespeito à dignidade do aderente dessa religião.

## **2.2 Direito à vida**

O primeiro e mais elementar dos direitos humanos é o direito à vida. O Estado, nem mesmo ninguém, tem o direito de tirar a vida de alguém, de decidir quem vai morrer ou quem irá viver. A Constituição Federal proclama o direito à vida no seu art. 5º.

A noção apresentada por Silva para este direito tem uma definição mais abrangente, a qual diz:

A vida humana é um processo que vai desde a concepção (para alguns, ou desde o nascimento para outros) e vai se transformando, até que muda de qualidade, deixando de ser vida para ser morte. Se a vida é um processo, ela integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade conosco mesmo, é um assistir de si mesmo e tomar posição de si mesmo. Por isso é que a vida constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos (SILVA, 1992, p. 181).

Cabe ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter uma vida digna quanto à subsistência.

Em um primeiro momento, poderia se pensar que jamais seria possível dispor de um direito tão importante quanto à vida. A vida é necessária para que todos os outros direitos possam ser exercidos. Assim, como poderia a vida não ser um direito absoluto?

Porém, mesmo sendo reconhecido como mais importante dos direitos fundamentais, ele como qualquer outro direito, não é absoluto, e por isso são consideradas todas hipóteses em que a inviolabilidade pode ser afastada para contemplar outros interesses. Assim, tem-se que ele não é soberano, nem sempre ele irá prevalecer sobre os demais direitos, a depender do caso concreto.

Forçar alguém a receber um tratamento que não deseja é afetar seu direito a uma vida digna e com liberdade de tomar decisões. Alguns talvez achem que negar uma transfusão de sangue seria suicídio. Isso não está correto. O suicídio se dá quando alguém decide, por livre e espontânea vontade, pôr fim à sua própria vida. Quando alguém busca tratamentos alternativos à transfusão de sangue, está-se procurando ajuda médica. Rejeitar certo tipo de tratamento não significa intencionalmente desejar a morte. Além do mais, a medicina, de forma alguma, dá garantias concretas de que uma transfusão de sangue será o único meio salvador de vidas, mesmo quando o quadro clínico é grave.

### **2.3 Liberdade Religiosa**

Como salientado por Themistocles Brandão Moraes, “a liberdade religiosa foi uma conquista constitucional, ela foi uma verdadeira consagração de maturidade de um povo, liberdade de pensamento e manifestação” (MORAES, 2007, p. 11).

Ao longo da história, os direitos foram sendo reconhecidos de forma que surgiam as necessidades e os anseios populares, em ordem cronológica.

A liberdade religiosa, como direito fundamental de primeira dimensão, faz com que o Estado garanta ao indivíduo a possibilidade de escolher a religião que quer pertencer, da mesma forma que garante a ele os aspectos religiosos ligados a esse direito.

Os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico. A liberdade faz parte do rol de direitos fundamentais, portanto, é expressamente assegurada no âmbito constitucional, mais precisamente em seu artigo 5º, VI e VII. As pessoas buscam essa liberdade como uma forma de expressar sua crença mesmo antes do conhecimento dos seus direitos.

Além do direito à liberdade religiosa, consta em nossa Constituição Federal o art. 5º, inciso VIII, que diz respeito à não privação de direitos por motivos de crença religiosa e convicção religiosa, em que comporta duas exceções: VIII - ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O dispositivo em comento consagra o direito à denominada “escusa de consciência”, “objeção de consciência”, ou ainda “alegação de imperativo de consciência”, possibilitando que o indivíduo recuse cumprir determinadas obrigações ou praticar atos que conflitem com suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas, sem que essa recusa implique restrições a seus direitos (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 118).

A Constituição Federal consagrou em seu artigo 5º, VI e VIII que dispõe:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**VIII** - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A Constituição Federal estabelece que o Brasil é um Estado Laico, ou seja, deve ser neutro a todas as religiões professadas no país. Não há que se dar o privilégio a nenhuma

religião e também não há que se proibir a religiosidade das pessoas dentro do pluralismo religioso brasileiro.

O Estado Laico respeita todas as religiões, porque está fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que na história das Constituições nem sempre foi assim. A Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém a liberdade de culto, pois determinava em seu artigo 5º que “a religião Católica Apostólica Romana continuará a ser religião império, já as outras religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”(MORAES, 2007, p. 41).

Já na primeira Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, no artigo 72, parágrafo terceiro, foram consagradas as liberdades de crença e de culto, estabelecendo-se que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”(MORAES, 2007, p. 41).

A afirmação de que o Brasil é um Estado Laico significa uma separação quase total entre o Estado e religião, não existindo nenhuma religião oficial, mas exigindo que o Estado preste proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Sabe-se que a liberdade religiosa pode confrontar com outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, tendo em vista que nenhum princípio é absoluto e visto que há situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de estado de necessidade e da legítima defesa.

Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento à dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático) (PAULO; ALEXANDRINO; 2008, p. 107).

É destaque no Supremo Tribunal Federal que este

Reputou inquestionável o caráter não absoluto do direito à vida ante o texto constitucional, cujo art. 5º, XLVII, admitiria a pena de morte no caso de guerra declarada na forma do seu artigo 84, XIX. No mesmo sentido, citou previsão de aborto ético ou humanitário como causa excludente de ilicitude ou antijuricidade no Código Penal, situação em que o legislador teria priorizado os direitos da mulher em detrimentos dos do feto. Recordou que a proteção ao direito à vida comportaria diferentes gradações, consoante o que estabelecido na ADI 3510/DF(BRASIL, STF, 2012).

Uma decisão importante que reconheceu o direito de recusa à transfusão de sangue por convicção religiosa foi uma decisão da 12ª Câmara Cível do TJRS, tendo como relator Cláudio Baldino Maciel. Segue-se abaixo a referida decisão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA. OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE PRESERVA A DIGNIDADE DA RECORRENTE. A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de "salvar a pessoa dela própria", quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas. AGRAVO PROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70032799041, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 06/05/2010)

Importantes se fazem os esclarecimentos prestados sobre a liberdade religiosa, visto que a problemática desta pesquisa consiste em ponderar a aplicação dos direitos fundamentais à vida e à liberdade religiosa, entendendo, pois, a recusa das Testemunhas de Jeová, que se pauta nesta liberdade garantida pela nossa Constituição.

### **3. COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A colisão de Direitos Fundamentais ocorre quando a Constituição ampara ou resguarda dois ou mais direitos que se encontram em contradição no caso concreto. Andrade, (1976p. 220) aponta que "(...) haverá conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta". Têm-se, assim, os conflitos de bens jurídicos tutelados.

#### **3.1 - A Recusa em Receber Transfusão de Sangue e o Direito à Vida**

Para a nossa Constituição, tanto o direito à vida como o direito à crença em uma religião são valores muito caros para a sociedade. Assim, ambos estão positivados no artigo 5º, CF.

O tema é polêmico e não há como solucioná-lo de forma definitiva, a ponto de inadmitir qualquer solução em contrário. De um lado, há aqueles que defendem que o direito à liberdade religiosa deve ser respeitado a todo custo, pois é uma escolha do paciente, que tem suas crenças, suas convicções e com base nelas quer viver. Assim, alguns defendem que a autonomia do sujeito de decidir se quer ou não ser submetido à transfusão de sangue é uma escolha livre, tomando em seu favor que a medicina está em constante evolução e que, certamente, outras técnicas são também eficientes para o tratamento, não havendo necessariamente que se submeter ao método que não é compatível com sua religião. Ainda na defesa da recusa, existe o argumento no sentido de que a dignidade da pessoa humana é protegida respeitando-se a escolha do paciente. Isso porque, caso fosse submetido contra a sua vontade à transfusão, este ato seria uma afronta à sua condição de crente em suas convicções.

Em sentido contrário, há o entendimento que defende que nesse específico conflito deve prevalecer o direito à vida, pois é o mais básico de todos os direitos. Caso exista o fundado risco de morte da pessoa, outros defendem que a intervenção deva ser realizada mesmo contra a vontade do paciente, ainda que este esteja em condições mentais para manifestar a recusa.

É esse o entendimento do Conselho Federal de Medicina (SIMAN, 2015, s.p.): “O paciente se encontra em iminente perigo de morte e a transfusão é a terapêutica indispensável para salvá-lo. Em tais condições, não deverá o médico deixar de praticá-la apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la”. Entende-se que este estatuto do Conselho não resolve qualquer problema; simplesmente é uma instrução para os profissionais da área. O médico poderia realizar o tratamento mesmo contra a vontade do paciente, caso existisse o risco de morte. Esta é a conclusão a que chegam aqueles que defendem a primazia da vida em virtude da liberdade religiosa.

Com a criação do Estado Democrático de Direito, o indivíduo pôde conquistar a sua liberdade, tendo o direito de escolher que rumo seguir, em que acreditar, o que defender. Portanto, nenhum direito possui supremacia maior, pois cada um se encontra no seu patamar, não podendo, então, ser entendido de maneira absoluta.

Visando solucionar as colisões entre princípios, utiliza-se o método de ponderação de bens, que se operacionaliza mediante a teoria da proporcionalidade. A teoria de Robert Alexy

(2011), filósofo alemão do Direito, defende que os direitos fundamentais possuem caráter de princípios e, nessa condição, eles eventualmente colidem, sendo assim necessária uma solução ponderada em favor de um deles. Para isso, ele defende os princípios de como um mundo de dever ser ideal, isto é, não diz como as coisas são, mas como se deve pensá-las, com o objetivo de evitar contradições. Para ele, as colisões de direitos fundamentais devem ser consideradas como uma colisão de princípios, sendo que o processo para a solução de ambas as colisões é a ponderação. Alexy apresenta inicialmente duas teses contrárias à ideia de que não seria possível chegar a uma conclusão de forma racional em nenhum caso de sopesamento: uma radical e outra moderada. A primeira sustenta que o sopesamento possibilita uma conclusão racional em todos os casos. Esse não é o ponto de vista de Alexy, visto que a teoria dos princípios sempre considerou este como um procedimento que não conduz a um resultado único e inequívoco em todo e qualquer caso. Desse modo, as atenções do autor recaem sobre a tese moderada: "embora o sopesamento nem sempre determine um resultado de forma racional, isso é em alguns casos possível, e o conjunto desses casos é interessante o suficiente para justificar o sopesamento como método" (ALEXY, 2011, p. 594).

Essa forma racional seria construída a partir de um "modelo fundamentado" do método, sendo possível existir parâmetros com base nos quais o sopesamento entre direitos fundamentais poderia ser decidido. Para isso, seria preciso considerar que a lei do sopesamento pode ser dividida em três passos. No primeiro seria avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. No segundo, avaliar-se-ia a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, deveria ser discutido se a importância da satisfação do princípio colidente justificaria a afetação ou a não-afetação do outro princípio.

#### **4. CONCLUSÃO**

A Constituição Federal é a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro e deve ser interpretado de maneira a maximizar a eficácia de proteção ao catálogo de direitos fundamentais, o que inclui a liberdade de escolha do cidadão. Assim, é de suma importância o direito a vida, devendo prevalecer somente nos casos de urgência.

Existe a possibilidade de que, se o paciente estiver plenamente capaz, ele poderá recusar a transfusão de sangue mesmo que este seja o único recurso que o médico tenha para salvar sua vida.

Enquanto houver alternativas à transfusão, o direito à liberdade religiosa deverá prevalecer. Portanto, a inviolabilidade do direito à vida deve ser mitigada, ou seja, deve

diminuir as consequências, tendo a necessidade de preservar o direito à escolha ou autonomia dos indivíduos.

Assim serão trazidas como alternativas: a cauterização de vasos auxiliares durante a cirurgia, a redução do limiar mínimo de hemoglobinas para a transfusão, a aclimação adequada do centro cirúrgico, de forma que diminua o volume circulatório na região a ser operada, o incremento pré-operatório do teor de hemoglobina no sangue, o posicionamento do paciente durante o procedimento com vistas a não pressionar as veias no local, o reaproveitamento do sangue depreendido, através de aparelhamento adequado, dentre outras. Em que essas práticas são debatidas pelas Testemunhas de Jeová para atingir-se o senso comum para um tratamento adequado.

Portanto, chega-se à conclusão de que a defesa das Testemunhas de Jeová pela sua liberdade religiosa não é leiga e irresponsavelmente aduzida, pois vem lastreada por fundamentação farta e propositura de alternativas viáveis e benéficas à transfusão.

## 5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Ed. Almedina, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová**. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. In: Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. (Orgs.). Salvador: JusPodivm, 2011. p. 661-707.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado de. **Colisão de Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1998.

COSTA, Maria Emília Correa Da. **Liberdade Religiosa como Direito Fundamental**. 2005. 205 f. Dissertação de mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005.

COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. **Direitos humanos em concreto**. Editor Juruá. Curitiba-PR 2008.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. 2ª ed., Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

FERNANDES, Paulo Sergio Leite, apud TOKARSKI, Mariane Cristine. “Liberdade e Vida: a recusa à transfusão de sangue à luz dos direitos fundamentais”. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 891, 11 dez. 2005. Seção Doutrina. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7711>>. Acesso em: 16 de nov. de 2015.

FIORAVANTE, Alexandra. Transfusão de sangue: O direito do paciente decidir. 2010. 70f. Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Serviço Social no curso de Serviço Social da Universidade de Brasília.

MENDES, Gilmar Ferreira, Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ªed. Editora Saraiva. São Paulo-SP. 2012.

MORAES, Alexandre de Moraes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Atlas, S.A, 2007.

NÓBREGA, Diego Weber da. Testemunhas de Jeová e direito de recusa às transfusões de sangue. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3944, 19 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27471>>. Acesso em: 13 Nov. 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Método, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3 ed. São Paulo: Método, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34.ed. São Paulo: Editora: Malheiros, 2010.

SIMAN, Felipe Valente. Recusa de transfusão de sangue e direito da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional. *Revista Âmbito Jurídico*. 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7032%C3%89](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7032%C3%89)>. Acesso em: 16 de nov. de 2015.